

**NOTA TÉCNICA PELA MANUTENÇÃO DO VETO AO INCISO IX DO PARÁGRAFO 2º DO  
ART. 9º DA LEI 13.675/2018**

A Comissão da Infância e Juventude da Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP) vem manifestar-se sobre a recém-aprovada Lei 13.675/2018, para defender a **manutenção do veto** ao inciso IX do parágrafo 2º de seu art. 9º.

Andou bem a Presidência da República ao vetar o citado dispositivo, tendo em vista os princípios que regem o Sistema Nacional de Socioeducação (SINASE), razão pela qual deve ser o veto mantido, conforme se passa a demonstrar.

**HISTÓRICO DO SINASE**

O SINASE foi instituído em 2006, pela Resolução n. 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que em seu anexo previa uma estrutura bastante detalhada para o funcionamento do Sistema Socioeducativo em todo o país, incluindo a política de atendimento e estrutura física e de pessoal das unidades socioeducativas.

Em 2012, o SINASE tornou-se lei, com a aprovação da Lei 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, ratificando os padrões do SINASE em seu art. 16.

**HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DO PL 3734/2012, ATUAL LEI 13.675/2018**

Tendo em vista a especificidade da matéria relativa à socioeducação, que possui princípios próprios de regência que certamente nortearam o veto presidencial em comento, a redação inicial do Projeto de Lei n. 3734/2012, posteriormente convertido na Lei 13.675/2018, **não ostentava o SINASE** como integrante do Sistema Único de Segurança Pública.

A matéria foi incluída por emenda na Câmara dos Deputados pouco antes de sua aprovação naquela Casa Legislativa.

No Senado, a questão foi alvo de intenso debate, tendo oito Senadores votado pela exclusão do SINASE do SUSP, inclusive com destaque em plenário, tendo sido a lei, contudo, aprovada com a citada inclusão por maioria.

Do histórico da tramitação percebe-se que a questão foi alvo de enorme controvérsia, justamente em razão da total incoerência de se incluir um Sistema que possui regras e princípios próprios em um outro Sistema, que ostenta norteadores diversos, e que na prática pode anular anos de trabalho desenvolvido para que o SINASE se adeque ao previsto na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

### **RAZÕES DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO VETO**

Conforme acima afirmado o Sistema Nacional de Socioeducação encontra-se baseado em diversos regramentos nacionais e internacionais, dos quais se destacam:

1. A Convenção sobre os Direitos da Criança, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), que garantem aos adolescentes, no atendimento do sistema de Justiça Juvenil, a proteção integral contra quaisquer violações;
2. O art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê ações integradas, assegurando ao adolescente o acesso às políticas públicas de proteção, com prioridade, inclusive para aqueles em conflito com a lei;
3. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8069 de 1990, que rompeu com o paradigma do menorismo, estabelecendo o adolescente como sujeito de direitos e a socioeducação como ferramenta para a superação da condição de vulnerabilidade, como proteção terciária;
4. A Resolução 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que instituiu o Sistema de Garantias de Direitos, elencando dentre as instituições que o compõe a Defensoria Pública;
5. A Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);
6. A Lei nº 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional, positivando o SINASE como lei federal;

7. A Resolução 160/2013 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, prevendo ações articuladas para os próximos 10 (dez) anos nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, educação profissional e esporte para os/as adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, e apresenta as diretrizes e o modelo de gestão do atendimento socioeducativo;
8. A Resolução CNAS nº 18/2014, que se refere à qualificação e expansão do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, de forma a possibilitar que se cumpra o primado da excepcionalidade da medida de internação ao adolescente que comete ato infracional;

Aduza-se ainda que a proposta de gestão intersetorial da política de socioeducação é efetivada, em nível nacional, por meio da Comissão Intersetorial de Acompanhamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Desta forma, é fácil perceber que o Sistema Socioeducativo possui marcos internacionais, legais e infralegais que lhes são bastante peculiares, constituindo a matéria da Infância e Juventude ramo próprio do Direito, que não se confunde com o Direito Penal.

Em outras palavras, o SINASE já é um Sistema, não fazendo qualquer sentido inseri-lo em um outro Sistema, como pretende ser o SUSP.

Ademais, inserir o Sistema Socioeducativo (que é, portanto, um Sistema) no SUSP igualmente viola o Princípio da Vedação ao Retrocesso, tendo em vista a evolução ao longo dos últimos anos da política de atendimento socioeducativo, que abandonou a visão repressiva, própria da Segurança Pública, para adotar um viés de responsabilização, focado na não reincidência e na efetiva ressocialização do adolescente, o que apenas o primado da Educação pode oferecer.

Assevere-se, ainda, que incluir o Sistema Socioeducativo em uma lógica de Segurança Pública viola também o Princípio Educativo que deve nortear a Socioeducação, inclusive fomentando que os Departamentos de Ações Socioeducativas (que são os gestores dos Programas de Atendimento) voltem a ocupar, nos estados, as Secretarias de Segurança, enquanto em diversos entes da Federação tais órgãos hoje integram a estrutura das Secretarias de Educação ou de Direitos Humanos, ou ainda de Justiça.

O fenômeno do envolvimento de adolescentes com a criminalidade é matéria complexa, informada pela ausência das políticas públicas previstas no ECA para essa faixa etária, e que apenas circunstancialmente encontra-se

**Comissão da  
Infância e Juventude**



correlacionada com a matéria da Segurança Pública. Colocar a questão no bojo de um Sistema Único de Segurança Pública em nada contribuirá para a intersetorialidade e complementariedade dessas políticas, promovendo uma ótica equivocada e reducionista do problema.

Isto posto, diante de toda a sorte de considerações aqui traçadas, manifesta-se a Comissão da Infância e Juventude da ANADEP pela manutenção do veto ao inciso IX do parágrafo 2º do art. 9º da Lei 13.675/2018.